

SANEAMENTO, DIGNIDADE E ESG: DESAFIOS E CAMINHOS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO NO MARANHÃO

Data de submissão: 25/02/2025

Data de aceite: 05/03/2025

Natalie Maria de Oliveira de Almeida

RESUMO: O presente estudo analisou os desafios e caminhos para a efetivação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Maranhão, considerando a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) e sua relação com a dignidade humana. A pesquisa destacou a importância do saneamento como direito fundamental e elemento essencial para o desenvolvimento sustentável e equitativo da sociedade. A baixa cobertura dos serviços de saneamento no Maranhão, evidenciada por dados do IBGE (2022), reforça a necessidade de investimentos robustos e de um modelo de gestão eficiente que garanta a universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário. Este estudo adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica de artigos científicos indexados nas bases SciELO, Google Acadêmico e Latindex, além de fontes institucionais como IBGE, IPEA e ANA. Foram analisados documentos oficiais, relatórios técnicos e normativas regulatórias referentes ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei

nº 14.026/2020), buscando compreender seus impactos e desafios no contexto maranhense. A análise crítica dos dados secundários foi realizada por meio da triangulação de informações, permitindo uma visão abrangente e fundamentada da temática. A pesquisa também utilizou o método comparativo para avaliar políticas públicas de saneamento em outras regiões do Brasil, identificando boas práticas que possam ser aplicadas no Maranhão. A metodologia adotada garante rigor científico e a confiabilidade das informações apresentadas. Conclui-se que a efetivação do Novo Marco do Saneamento no Maranhão exige uma abordagem integrada que combine inovação tecnológica, incentivos financeiros, governança eficiente e compromisso social. A agenda ESG deve ser um eixo estruturante na formulação de políticas públicas para o setor, garantindo que o saneamento seja tratado não apenas como uma questão de infraestrutura, mas como um direito humano essencial para a promoção da dignidade e da justiça social. Somente com ações coordenadas entre os setores público e privado, alinhadas a estratégias sustentáveis e inclusivas, será possível superar os desafios históricos e assegurar um futuro mais digno para toda

a população maranhense.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde; Saneamento; Dignidade; Agenda ESG.

INTRODUÇÃO

Historicamente, o problema do saneamento básico tem encampado inúmeras discussões sobre a viabilidade de seu financiamento para, conseqüentemente, atingir um patamar de saúde satisfatório às necessidades humanas. O fato do Brasil figurar entre os países com um dos piores rankings de estrutura de saneamento reflete a imperiosa necessidade de mudar tal realidade. As iniciativas normativas, por sua vez, buscaram englobar a execução de serviços públicos em sua totalidade uma vez que o esgotamento sanitário satisfatório reduz a mortalidade, garante acesso à água potável e gera inúmeras externalidades positivas (IPEA, 2018).

A nova Lei 14.026/2020, nomeada de Novo Marco Regulatório do Saneamento, na verdade é uma profunda alteração na Lei n. 11.445/2007. A Lei 14.026/2020 trouxe modificações importantes ao sistema anterior, entre elas pode-se destacar: a extinção dos contratos de programa; a determinação de formação de grupos ou blocos de pequenos municípios para contratação de serviços coletivos de saneamento; a determinação de criação do Comitê Interministerial.

A Política Nacional de Saneamento Básico considera o saneamento básico um conjunto de serviços essenciais à saúde e à qualidade de vida das pessoas, englobando: i) a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos; ii) os sistemas de abastecimento de água; iii) as redes de drenagem de águas pluviais urbanas; e iv) os sistemas de coleta e tratamento do lixo urbano – este no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei no 12.305/2010. O texto original e as atualizações dialogam com os desafios de um período inicialmente marcado por grande déficit nos serviços, seguido de outro no qual se destacam dificuldades fiscais de consideráveis dimensões.

Todos os componentes do saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais) dependem de vultosos recursos, que têm sido provisionados, primeiramente, pelo financiamento público, como acontece em grande parte dos países. Esse fato resulta da natureza de monopólio (um só prestador, público ou privado, para um grande conjunto de consumidores), bem como de questões de escala e dificuldades estruturais dos municípios, que apresentam alto grau de endividamento, infraestrutura insuficiente, restrita base arrecadatória e fragilidades de gestão

Vale registrar que, entre os diversos países, inclusive os ricos, o progresso em indicadores de serviços de saneamento têm sido alcançado somente após grande esforço, sempre contando com políticas públicas. Atrasos e danos ambientais foram marcantes, antes do avanço dos indicadores, por exemplo nos países-membros da Organização

para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como Coreia do Sul, Chile e Dinamarca. Nesses países, principalmente nos últimos quarenta anos, configurou-se um foco abrangente em saneamento que permitiu resultados mais robustos. No Brasil, a atuação estatal, para além da elaboração das políticas públicas de promoção dos serviços, tem evidenciado uma trajetória que oscila entre prover os serviços diretamente por meio de entes públicos (municípios, estados/Distrito Federal e órgãos da União no caso do saneamento rural) e gerenciar o mercado para a iniciativa privada e público-privada (IPEA, 2020).

Diante do presente cenário, a escolha do tema encontra-se justificada pois permitirá, no desenvolvimento do trabalho, analisar as interfaces entre a concretização de direitos por meio da tessitura político-normativa da Política Nacional de Saneamento Básico.

A Lei nº 14.026/2020 trouxe quanto a temática duas inovações importantíssimas, a primeira percebe-se concretizado o estímulo ao investimento privado por meio de procedimento licitatório entre empresas públicas e privadas e o fim do direito de preferência as empresas estatais.

Nesse sentido, como problematização tem-se a seguinte indagação: quais são os limites e possibilidades da viabilidade político-jurídica dos serviços de saneamento básico no estado do Maranhão para a concretização e exercício da dignidade humana?

Como hipóteses, tem-se:

- a) Mesmo diante de mudança normativa, a operacionalidade dos serviços de saneamento básico no Estado do Maranhão depende do esforço governamental que supere a lógica pública na oferta de serviços;
- b) O fim do direito de preferência das empresas estatais abriu um mercado para outros operadores de serviços públicos;
- c) Os novos espaços para os contratos de concessão poderão viabilizar a efetivação de um mínimo existencial uma vez que o direito ao saneamento adequado é um desdobramento do direito à saúde e de superação da pobreza.

METODOLOGIA

Para analisar a problemática indicada para o estudo e concretizar os objetivos eleitos, tem-se como referência um pressuposto fundamental: as políticas públicas são formuladas no contexto de diversos interesses e expectativas de distintos sujeitos e racionalidades.

Nesse processo de objetivação, que envolve a pesquisa, admite-se a experiência e as concepções prévias, porém em postura questionadora. Deste modo, na investigação, devem ser observadas e comparadas os diversos discursos e práticas relacionados ao objeto de estudo delimitado.

A presente proposta está norteada pelos fundamentos que seguem:

- a) A realidade política e social não pode ser controlada, é complexa e resultado de

diversas determinações e contradições;

b) A atuação do Estado é consequência de um ambiente de pressão e confronto de interesses e manifesta-se atrelada, por vezes, à já preconizada lógica do mercado e, por tantas outras, à lógica social e seus comprometimentos;

d) Deve-se ultrapassar posturas metodológicas rígidas, balizando a análise nas diversas variáveis contextuais (sociais, econômicas e políticas) a fim de que se evitem considerações maniqueístas e sem objetivação científica e fomentem-se investigações socialmente situadas;

e) O ato de avaliar gera compromisso com mudanças na realidade em foco;

Nesse sentido, Este estudo adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada na revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados artigos científicos indexados em bases como SciELO, Google Acadêmico e Latindex, além de fontes institucionais como IBGE, IPEA, ANA e SNIS. A pesquisa bibliográfica permitiu consolidar um referencial teórico atualizado sobre a relação entre saneamento básico, ESG e dignidade humana.

A pesquisa documental envolveu a análise de documentos oficiais, como a Lei nº 14.026/2020, planos governamentais e relatórios técnicos. A estratégia de triangulação de dados foi aplicada para cruzamento de informações provenientes de diferentes fontes, assegurando maior confiabilidade e coerência nos achados.

Adotou-se o método comparativo para avaliar políticas públicas de saneamento em outras regiões do Brasil e do mundo, identificando boas práticas que possam ser aplicadas no Maranhão. Essa abordagem permitiu verificar a eficácia de diferentes modelos de governança, financiamento e prestação de serviços de saneamento. Além disso, foi realizada uma análise crítica da estrutura regulatória do setor no Brasil, com foco nos desafios e oportunidades gerados pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

A pesquisa também utilizou análise qualitativa de conteúdos encontrados em artigos científicos sobre ESG e saneamento, avaliando como a integração desses princípios pode contribuir para a universalização dos serviços e a mitigação dos impactos socioambientais. O rigor metodológico foi garantido pelo uso de referências atualizadas e de fontes reconhecidas, buscando assegurar um estudo aprofundado e embasado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Novo Marco do saneamento e a realidade do Maranhão

A promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, trouxe mudanças significativas para o setor no Brasil. Esta legislação visa universalizar e qualificar a prestação dos serviços de saneamento básico, estabelecendo metas ambiciosas e promovendo a participação da iniciativa privada.

Conforme se sabe, a crise do saneamento básico no Brasil é um problema histórico que afeta milhões de brasileiros, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. A região nordeste possui o segundo pior índice de Perdas de Água na Distribuição do país, ficando atrás apenas do Norte. Ainda, não bastando todos os indicadores negativos do saneamento básico, o Nordeste desperdiça 45,7% de toda a água (referencias).

No contexto do estado do Maranhão, caracterizado por desafios históricos em infraestrutura e cobertura de serviços, a implementação deste novo marco apresenta particularidades que merecem análise detalhada.

O Maranhão, localizado na região Nordeste do Brasil, enfrenta desafios significativos no que tange ao saneamento básico. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o estado apresenta índices de cobertura de abastecimento de água e esgotamento sanitário abaixo da média nacional. Segundo o Atlas de Saneamento do IBGE (2011), a cobertura de abastecimento de água no Maranhão era de 56,8%, enquanto a média nacional atingia 82,7%. No que se refere ao esgotamento sanitário, a situação é ainda mais crítica: apenas 16,2% da população maranhense tinha acesso a serviços de coleta de esgoto, comparado a 46,2% no Brasil. Esses dados evidenciam a necessidade urgente de investimentos e políticas públicas eficazes para melhorar a infraestrutura de saneamento no estado. A ausência de serviços adequados impacta diretamente na saúde pública, contribuindo para a incidência de doenças de veiculação hídrica e afetando a qualidade de vida da população.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico estabelece diretrizes para a universalização dos serviços até 2033, com metas de 99% da população tendo acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto (BRASIL, 2020). Para alcançar esses objetivos, a lei incentiva a participação do setor privado, estabelece a obrigatoriedade de licitações para a contratação de serviços e atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a responsabilidade de editar normas de referência para o setor. A regionalização dos serviços é uma das estratégias previstas, visando à formação de blocos regionais que possibilitem a viabilidade técnica e econômica dos projetos, especialmente em municípios menores ou com menor capacidade financeira. Essa abordagem busca otimizar recursos e ampliar a cobertura dos serviços de forma equânime.

A implementação do Novo Marco Legal no Maranhão enfrenta desafios específicos. A dispersão geográfica das comunidades, a baixa densidade populacional em algumas regiões e as limitações financeiras dos municípios são obstáculos a serem superados. Além disso, a carência de dados atualizados e precisos sobre a infraestrutura existente dificulta o planejamento e a execução de projetos eficazes. De acordo com um estudo realizado pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC) propõe a regionalização dos serviços de saneamento no estado como forma de atender às diretrizes do Novo Marco Legal. A proposta sugere a formação de microrregiões de saneamento básico, agrupando municípios com características socioeconômicas e

geográficas semelhantes, visando à otimização dos recursos e à melhoria da eficiência na prestação dos serviços (IMESC, 2021). A participação da iniciativa privada é vista como uma oportunidade para alavancar os investimentos necessários. No entanto, é fundamental que os contratos de concessão sejam bem estruturados, garantindo a prestação de serviços de qualidade e tarifas acessíveis à população. A transparência nos processos licitatórios e a fiscalização efetiva por parte dos órgãos competentes são essenciais para o sucesso das parcerias público-privadas.

A implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Maranhão representa uma oportunidade ímpar para superar os desafios históricos do setor no estado. A regionalização dos serviços, a atração de investimentos privados e o fortalecimento da governança local são pilares fundamentais para alcançar a universalização e a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento. É imperativo que as políticas públicas sejam alinhadas às especificidades regionais, garantindo que os benefícios do saneamento básico adequado alcancem toda a população maranhense.

A superação desses desafios exige uma atuação conjunta entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil. A busca por soluções inovadoras, o fortalecimento dos órgãos reguladores e a fiscalização eficiente são fundamentais para que o Novo Marco do Saneamento se torne uma realidade no Maranhão, especialmente porque a precariedade do saneamento afeta diretamente no cotidiano das pessoas a curto, médio e longo prazo, razão pela qual o acesso pleno deve ser prioridade nas agendas públicas (referencias).

Dado o exposto, considera-se que, apesar das dificuldades, a implementação do Novo Marco do Saneamento representa um importante instrumento de transformação da realidade do estado, garantindo serviços essenciais e promovendo desenvolvimento social e econômico.

A agenda ESG e o direito ao saneamento como instrumento da dignidade humana

A integração da agenda ESG (Environmental, Social, and Governance) no setor de saneamento básico é fundamental para a promoção da dignidade humana. A ESG enfatiza práticas ambientais responsáveis, compromisso social e governança ética, alinhando-se ao direito fundamental ao saneamento, essencial para a saúde pública e a qualidade de vida. No Brasil, embora 99,6% dos municípios sejam atendidos por rede de abastecimento de água, apenas 60,3% possuem serviços de esgotamento sanitário adequados, evidenciando a necessidade de melhorias nesse setor (IBGE, 2017).

A dimensão ambiental da ESG destaca a gestão sustentável dos recursos hídricos e a minimização dos impactos ambientais das atividades de saneamento. Isso inclui o tratamento adequado de efluentes e a proteção de mananciais, garantindo que as operações não comprometam os ecossistemas locais. Estudos indicam que práticas

ambientais responsáveis no setor de saneamento são essenciais para a preservação dos recursos naturais e a promoção da saúde pública (LOBÃO et al., 2021).

No âmbito social, a ESG enfatiza a importância de fornecer acesso universal e equitativo aos serviços de saneamento. A falta de acesso a esses serviços perpetua desigualdades sociais e econômicas, afetando desproporcionalmente comunidades vulneráveis. Dados do Censo Demográfico de 2022 revelam que 62,5% da população brasileira residia em domicílios conectados à rede de coleta de esgoto, demonstrando avanços, mas também indicando a persistência de desigualdades regionais e raciais (IBGE, 2023). A adoção de políticas inclusivas e investimentos direcionados são estratégias recomendadas para mitigar essas disparidades e promover a justiça social.

A governança, terceiro pilar da ESG, refere-se à implementação de práticas éticas e transparentes na gestão das organizações de saneamento. Isso abrange desde a conformidade com regulamentações até a promoção de uma cultura organizacional que valorize a responsabilidade social e ambiental. Uma governança sólida é fundamental para a eficácia e a sustentabilidade das iniciativas de saneamento (LOBÃO et al., 2021).

A interseção entre a agenda ESG e o direito ao saneamento básico reforça a necessidade de uma abordagem holística que considere as dimensões ambientais, sociais e de governança de forma integrada. Essa perspectiva não apenas atende às exigências regulatórias, mas também promove a dignidade humana ao assegurar condições de vida adequadas para todas as parcelas da população. Em 2023, 55,9% dos municípios brasileiros informaram possuir uma Política Municipal de Saneamento Básico finalizada, um aumento em relação aos 38,2% registrados em 2017, indicando um avanço na governança do setor (IBGE, 2023).

A implementação de práticas ESG no setor de saneamento também está associada à redução de riscos ocupacionais, especialmente entre trabalhadores idosos envolvidos na coleta de materiais recicláveis. Estudos apontam que a adoção de medidas de segurança e saúde ocupacional, alinhadas aos princípios ESG, contribui para a diminuição de acidentes de trabalho e doenças relacionadas, promovendo um ambiente laboral mais seguro e digno (SILVA et al., 2020).

Além disso, a intersetorialidade em saúde, integrando ações de saneamento básico com outras políticas públicas, tem se mostrado eficaz na redução da mortalidade infantil. Programas que combinam melhorias no saneamento com iniciativas de educação e saúde preventiva demonstram resultados positivos na qualidade de vida das comunidades atendidas, reforçando a importância de abordagens integradas alinhadas aos princípios ESG (HARTZ et al., 2008).

A universalização do saneamento básico no Brasil enfrenta desafios regulatórios significativos. A necessidade de investimentos em infraestrutura e a complexidade das normas existentes requerem uma governança eficaz e transparente. A adoção de práticas ESG pode facilitar a atração de investimentos e a implementação de modelos regulatórios

mais eficientes, promovendo a expansão e a melhoria dos serviços de saneamento (KOLLING et al., 2020).

A pandemia de COVID-19 foi um impactante exemplo que evidenciou a importância crítica do saneamento básico para a saúde pública. A ausência de infraestrutura adequada de água e esgoto dificulta medidas básicas de higiene, essenciais para a prevenção de doenças. Nesse contexto, a integração dos princípios ESG no planejamento e execução de políticas de saneamento torna-se ainda mais urgente, visando garantir resiliência e equidade no acesso a esses serviços (SION, 2020).

Portanto, a gestão integrada dos recursos hídricos, conforme preconizado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destaca a necessidade de práticas ESG no setor de saneamento. A proteção e a restauração de ecossistemas relacionados à água são fundamentais para assegurar a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos, refletindo o compromisso com a sustentabilidade ambiental e a dignidade humana (ONU, 2017).

Os desafios e caminhos para a efetivação do Novo Marco no Maranhão

A implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Maranhão enfrenta desafios significativos, especialmente devido às desigualdades regionais e à necessidade de garantir a dignidade humana por meio do acesso universal a serviços de saneamento. O Novo Marco, estabelecido pela Lei nº 14.026/2020, visa universalizar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário até 2033, com metas de 99% e 90%, respectivamente. No entanto, a efetivação dessas metas no Maranhão requer a superação de obstáculos históricos e estruturais.

Historicamente, o Maranhão apresenta baixos índices de cobertura de saneamento básico. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2022, apenas 62,5% da população brasileira tinha acesso à rede de esgoto, com disparidades regionais marcantes. No Maranhão, a situação é ainda mais desafiadora, refletindo a necessidade urgente de investimentos e políticas públicas eficazes para reverter esse quadro.

Um dos principais desafios para a implementação do Novo Marco no estado é a limitada capacidade de investimento público em infraestrutura de saneamento. Estudos apontam que, em 2020, o setor público brasileiro investiu R\$ 3,5 bilhões em saneamento, valor insuficiente para atender às metas estabelecidas. Em 2012, o Plano Nacional de Saneamento Básico previa que a necessidade era de R\$392 bilhões. Por isso, para superar essa limitação, o Novo Marco prevê a ampliação da participação privada no setor, buscando atrair novos recursos e expertise para a expansão e melhoria dos serviços.

A integração regional é outra estratégia fundamental para a efetivação do Novo Marco no Maranhão. A prestação regionalizada dos serviços de saneamento permite que

municípios menores e com menor capacidade financeira se unam para formar blocos regionais, tornando os projetos mais viáveis e atraentes para investimentos. No entanto, a implementação dessa estratégia requer coordenação eficaz entre os diferentes níveis de governo e a superação de barreiras burocráticas e políticas.

Além dos aspectos econômicos e estruturais, é crucial considerar a dimensão social e a garantia da dignidade humana na implementação do Novo Marco. O acesso ao saneamento básico está intrinsecamente ligado à saúde pública e à qualidade de vida. A ausência desses serviços essenciais contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza e marginalização. Portanto, políticas públicas devem ser orientadas não apenas pela eficiência econômica, mas também pela promoção da justiça social e redução das desigualdades.

Inovação e tecnologia desempenham papéis cruciais na superação dos desafios do saneamento no Maranhão. A adoção de soluções tecnológicas adaptadas às realidades locais, como sistemas de tratamento de esgoto descentralizados e tecnologias de baixo custo para áreas rurais e comunidades isoladas, pode acelerar a universalização dos serviços. Além disso, programas de capacitação profissional e educação ambiental são essenciais para engajar as comunidades e garantir a sustentabilidade das iniciativas implementadas.

A participação social e o controle social são pilares indispensáveis para a efetivação do Novo Marco. A inclusão das comunidades locais nos processos decisórios assegura que as soluções adotadas estejam alinhadas às necessidades reais da população e promovam a apropriação e manutenção dos serviços. Mecanismos de transparência e accountability devem ser fortalecidos para garantir a eficiência e a probidade na gestão dos recursos destinados ao saneamento.

Assim, pode-se dizer que a efetivação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Maranhão exige uma abordagem multifacetada que contemple investimentos financeiros, inovação tecnológica, integração regional e, sobretudo, o compromisso com a promoção da dignidade humana. Somente por meio de ações coordenadas e inclusivas será possível superar os desafios históricos e assegurar a universalização do saneamento básico no estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de traçar conclusões definitivas acerca do tema, o presente estudo reforça a necessidade de um olhar estratégico e interdisciplinar para a efetivação do Novo Marco do Saneamento no Maranhão, integrando os princípios da agenda ESG ao direito fundamental ao saneamento.

A pesquisa evidenciou que, apesar dos avanços normativos, subsistem desafios estruturais que comprometem a universalização dos serviços de água e esgoto. Dessa

forma, a implementação de políticas públicas eficazes deve considerar não apenas investimentos financeiros, mas também modelos inovadores de governança e gestão participativa, garantindo que as diretrizes estabelecidas resultem em melhorias concretas na qualidade de vida da população.

Dentre as propostas aqui elaboradas, destaca-se a necessidade de uma abordagem tecnológica para o monitoramento do abastecimento de água e da rede de esgoto, promovendo maior eficiência na detecção de vazamentos e falhas operacionais. Além disso, sistemas descentralizados de tratamento de esgoto, adaptados às especificidades geográficas e socioeconômicas do Maranhão, podem ser uma alternativa viável para comunidades isoladas. Tais tecnologias, quando alinhadas a práticas ESG, permitem reduzir impactos ambientais e ampliar o acesso ao saneamento de forma sustentável.

Outro aspecto relevante é a inclusão de mecanismos financeiros que incentivem empresas privadas a investir em saneamento, como fundos de impacto social e créditos de carbono associados a projetos de recuperação de bacias hidrográficas. Esses instrumentos podem tornar o setor mais atrativo para investidores, garantindo que as metas de universalização sejam atingidas sem comprometer a acessibilidade dos serviços. Dessa forma, uma regulação eficiente deve garantir que tais investimentos sejam feitos com transparência e responsabilidade social, prevenindo desigualdades na distribuição dos serviços.

No âmbito social, é essencial fomentar programas de educação ambiental que envolvam diretamente as comunidades locais, criando uma cultura de preservação dos recursos hídricos e incentivo ao uso racional da água. A participação popular nos conselhos de saneamento deve ser ampliada, assegurando que as decisões sejam tomadas de forma democrática e que os cidadãos tenham voz ativa na definição das prioridades do setor. A transparência na gestão dos serviços também deve ser aprimorada, com a adoção de plataformas digitais que disponibilizem dados sobre a execução de contratos e qualidade da água fornecida.

Por fim, a efetivação do Novo Marco do Saneamento no Maranhão deve ir além do cumprimento de metas numéricas e garantir que o acesso ao saneamento seja tratado como um pilar essencial para a dignidade humana. O Estado deve atuar de forma coordenada com o setor privado e a sociedade civil, utilizando a agenda ESG como um norteador para a implementação de soluções eficazes e sustentáveis. Dessa maneira, será possível assegurar que os benefícios do saneamento alcancem a totalidade da população maranhense, promovendo justiça social e desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AESBE. **A importância dos contratos de programa para a universalização do saneamento**. 2019. Disponível em: <https://aesbe.org.br/a-importancia-dos-contratos-de-programa-para-a-universalizacao-do-saneamento/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

ARAÚJO, Flávia Camargo; BERTUSSI, Geovane Lorena. Saneamento básico no Brasil: estrutura tarifária e regulação. **Planejamento e Políticas Públicas**, v. 51, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/934>. Acesso em: 14 nov. 2020.

ARAÚJO, Marcos Paulo Marques; ZVEIBIL, Victor Zular. A relação titular-prestador na contratação de serviços de saneamento básico. *In*: BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Programa de Modernização do Setor Saneamento. **Prestação dos serviços públicos de saneamento básico**. Coordenação: Berenice de Souza Cordeiro. Brasília, DF: [s. n.], 2009. (Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos; v. 3). Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2161/1/Lei%20nacional%20de%20saneamento%20basico_Livro%20III_P_BD.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BELCHIOR, Wilson Sales. **Os impactos do novo marco legal do saneamento básico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/wilson-belchior-impactos-marco-saneamento>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 13.822, de 3 de maio de 2019. Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer que, no consórcio público com personalidade jurídica de direito público, o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). n. p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13822.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 14 nov 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento. Sistema Nacional De Informações Sobre Saneamento. **Diagnóstico dos serviços dos serviços de água e esgotos**: 2018. [Brasília, DF], 2020b. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-dos-servicos-de-agua-e-esgotos-2018>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007b**. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/11079.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007a**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em: 14 nov.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#:~:text=L12349&text=LEI%20N%C2%BA%2012.349%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202010.&text=Altera%20as%20Leis%20nos,6%20de%20fevereiro%20de%202006. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020a**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm. Aceso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Mensagem nº 396, de 15 de julho de 2020c**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-396.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

CÂMARA, Jacintho Arruda. Contratos, ajustes e acordos entre entes administrativos e entidades sem fins lucrativos. *In*: NOHARA, Irene Patrícia; CÂMARA, Jacintho Arruda. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2244470/mod_resource/content/1/CAMARA%20Jacintho.%20p.493-507.pdf. Aceso em: 10 nov. 2020.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Compreenda as principais mudanças do marco legal do saneamento básico**. VLF Advogados [Homepage]. Belo Horizonte, [2020]. Disponível em: https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=804. Acesso em: 14 nov. 2020.

FGV. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura. **Análise dos contratos de programa**. 2019. Disponível em: https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2019-12/Contratos_de_Programa_2.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

GRAZIANO, Luiz Felipe Pinto Lima. **O subsídio cruzado e os contratos de programa para saneamento básico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-23/luiz-felipe-graziano-subsidio-cruzado-contratos-programa>. Acesso em: 10 nov. 2020.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do saneamento 2020**. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/itb/ranking-do-saneamento-2020>. Acesso em: 14 nov 2020.

ONU (Brasil). **OMS**: para cada dólar investido em água e saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde global. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-para-cada-dolar-investido-em-agua-e-saneamento-economiza-se-43-dolares-em-saude-global/>. Acesso em: 10 nov. 2020.